



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Altera-se o art. 46, §3º, do Projeto de Lei nº 2338/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 (...)

§3º Em caso de sanção em virtude de conduta relacionada ao tratamento de dados pessoais no âmbito da IA, ou de relações de consumo envolvendo IA, não poderão as sanções administrativas, civis e penais previstas nesta lei serem aplicadas cumulativamente a sanções civis, administrativas ou penais advindas das leis 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 quando relativas às mesmas condutas, devendo o disposto nesta lei prevalecer.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 2338/2023 visa instituir princípios, normativas e diretrizes para orientar o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no Brasil, compartilhando semelhanças com a legislação adotada pela União Europeia sobre o tema. Embora a iniciativa seja louvável e necessária, entretanto, alguns ajustes que já se faziam necessários ao texto original da Comissão de Juristas, ainda se mantém prementes na versão do PL que foi divulgada no relatório preliminar no dia 24 de abril de 2024. Tratam-se de ajustes necessários para que este diploma possa alcançar o potencial de se promover uma regulação efetiva, precisa e livre de excessos.

A proposta legislativa, tanto no texto original da Comissão de Juristas, quanto no texto mais recente constante do relatório preliminar propõe um



regime de sanções administrativas para infrações cometidas por agentes de inteligência artificial, que varia em severidade e inclui desde advertências até multas significativas, restrições operacionais e a publicização das infrações.

A disposição atual, assim como constava no texto originado dos trabalhos da Comissão de Juristas, viola o princípio da não cumulatividade de sanções, permitindo que um mesmo ato seja sancionado múltiplas vezes com base no mesmo fundamento, resultando em um excesso de punição, além de contribuir para a criação de um cenário de insegurança jurídica. Além disso, produz risco potencial de conflitos de competência entre entidades como o Procon, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) e o Ministério Público.

O §3º do Art. 46º, como está formulado, não prevê a substituição das sanções administrativas, civis ou penais definidas por legislações anteriores específicas, como a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), por sanções aplicáveis sob o novo contexto, abrindo caminho para a aplicação de múltiplas penalidades para a mesma infração, o que contraria o princípio da não cumulatividade.

Para endereçar essa problemática, recomenda-se uma alteração no texto do projeto de lei, para estipular que as sanções previstas na nova legislação não devem ser aplicadas em conjunto com sanções advindas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando estas dizem respeito às mesmas condutas.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2040760469>